



Seção Judiciária do Distrito Federal 16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017647-15.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por [REDACTED] em face de ato atribuído ao **COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando determinação para que seja analisado imediatamente o Processo Administrativo de nº 47039.010109/2017-38, com base na Resolução Normativa nº 69/2006, tendo em vista que a primeira apresentação da artista ocorrerá em 13/01/2018, assim com os processos que venham a ser cadastrados com base na referida resolução normativa.

Narrou que é pessoa jurídica de direito privado e tem por atividade social principal o agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas nacionais e estrangeiros. Dentre essas atividades, também promovem e realizam espetáculos artísticos que, em várias oportunidades, contam com a participação de artistas estrangeiros.

Descreveu que em 21/11/2017 entrou em vigor a Nova Lei de Migração (Lei Federal nº 13445/2017), regulamentada pelo Decreto nº 9199/2017, publicado em 20/11/2017, restando o processamento de novos pedidos de autorização de trabalho ao estrangeiro dependente da publicação de novas resoluções normativas pela Coordenação-Geral de Imigração – CGIg, o que não ocorreu até o presente momento, colocando a regular contratação de artistas estrangeiros, como também a contratação de qualquer estrangeiro, numa verdadeira lacuna legislativa.

Explicou que no próprio site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE há a descrição dessa situação, não havendo definição para a regularização dessa lacuna legislativa, impedindo a impetrante de contratar regularmente artistas estrangeiros.

Instruíram a inicial os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

No presente caso, requer a impetrante a análise imediata do Processo Administrativo nº 47039.010109/2017-38, com

base na Resolução Normativa nº 69/2006, tendo em vista que os processos aguardam resolução normativa que regule a aplicação da lei no caso concreto, qual seja, a autorização de trabalho a estrangeiro na condição de artista, sem vínculo empregatício.

De fato, conforme consta no site do MTE^[1], os processos protocolados a partir de 21/11/2017 precisarão aguardar novo embasamento legal, devendo ser arquivado por falta de amparo legal caso seja amparado em legislação revogada.

Ocorre que, por mais que se verifiquem os esforços do MTE em regulamentar a questão^[2], não há previsão de que a

matéria restará regulamentada a tempo de permitir que os artistas estejam presentes para as apresentações programadas.

Observa-se que há permissivo legal para que seja concedido o visto, de visita ou temporário, ao artista que venha ao Brasil para estada de curta duração, ou mesmo para estabelecer residência por tempo determinado (art. 13 e 14 da Lei 13445/2017).

Sabe-se que o órgão jurisdicional não pode eximir-se de decidir a questão submetida a sua apreciação, havendo sempre de manifestar-se sobre os pedidos que lhe sejam endereçados, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com insculpido na Carta Magna no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Sob esse ponto de vista, até que seja regulamentada e implementada, compreendo que não se coaduna com o espírito da nova legislação, bem como do preceito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), corolário de um Brasil que deseja ser considerado contemporâneo, que os pedidos realizados durante o período de lacuna regulamentar aguardem por prazo que não pode ser previsto, ocasionando em incerteza jurídica, sem mencionar a ocorrência de prejuízo econômico, artístico e cultural.

Soposo, portanto, que a lacuna regulamentar poderia ser suprida pela aplicação da Resolução Normativa nº 69/2006, tendo em vista ser a norma que vinha regendo a matéria até então.

Não vislumbro, entretanto, possibilidade de cumprimento imediato da medida, de forma que deve ser concedido prazo razoável para realização do seu cumprimento, que leve em conta a urgência do caso concreto, mas observe também a análise efetuada nos casos análogos.

Além disso, considero que estender os efeitos da presente decisão para todos os processos da impetrante de pedido de autorização de trabalho a estrangeiro que venha a ser cadastrados não evitaria o ajuizamento de novas ações idênticas, podendo ocorrer justamente o efeito contrário, tendo em vista que apenas criaria regramento individual que afastaria a impetrante do cumprimento da norma legal, de caráter geral, caso as circunstâncias excepcionais que resultaram na presente medida não mais perdurem, principalmente no caso dos autos, em que há a iminência de que a correspondente resolução normativa seja editada.

Considero, portanto, a presença parcial dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar.

Isso posto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar para que, de forma que não reste lacuna regulamentar, seja

apreciado o Processo Administrativo nº 47039.010109/2017-38 conforme os parâmetros da Resolução Normativa nº 69/2006

- enquanto não sobrevier regulamentação mais recente sobre o tema -, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que entender cabíveis em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara/SJDF

[1] Destaque do dia 21/11/2017. Disponível em <<http://www.trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/destaque>>. Acesso em 13/12/2017.

[2] Disponível em <<http://www.trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao>>. Acesso em 13/12/2017.

[Imprimir](#)